



FL N° 196

[Handwritten signature]

Itabaiana CÂMARA DE
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

PARECER JURÍDICO Nº 25/2026

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Geral de parecer para fins de contrato a ser firmado entre a Câmara Municipal de Itabaiana e a empresa Elias Santos Galpão Artes Visuais Ltda – que tem como objeto a contratação do artista plástico para execução de busto em resina e fibra de vidro, na técnica realista, com objetivo de homenagear o Sr. Quintino de Lacerda, primeiro vereador negro do Brasil e líder abolicionista.

Os autos foram instruídos com a justificativa de preço, documentação de habilitação da empresa, comprovação da consagração profissional do artista plástico Elias Santos e a minuta do respectivo contrato, de acordo com as condições estabelecidas no Termo de Referência, nos moldes do disposto no art. 74, inciso II, da Lei Federal n 14.133/21.

Passemos à análise doutrinária e jurisprudencial do pedido.

A regra constitucional (art. 37, XXI, da CF/88) estabelece a obrigatoriedade de licitar. Todavia, a própria norma constitucional ressalva os casos especificados na legislação. No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) prevê a contratação direta por inexigibilidade quando houver inviabilidade de competição, dispondo textualmente:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inquestionável a inviabilidade de competição, essencialmente em casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;"

A inexigibilidade de licitação, como dito, tem azo quando ocorre uma situação fática em que não é possível realizar-se a disputa. Justamente por isso, o rol legal não é taxativo, mas apenas dimensiona que, em todos os casos nos quais não possa haver competição (seja pela inexistência de critérios de julgamento, seja pela exclusividade na prestação de certa atividade, entre outros), é impossível também a licitação.

A confecção de uma obra de arte (um busto realista) envolve critérios estritamente subjetivos, relacionados ao talento, estilo e técnica do artista. Trata-se de um serviço de natureza singular, inviabilizando a disputa objetiva de preços que caracteriza modalidades como o Pregão ou a Concorrência. Não há critérios estritamente matemáticos para avaliar o "valor de mercado" da criação artística, o que afasta a possibilidade de competição jurídica regulamentada.

Portanto, a inexigibilidade para contratação de serviços artísticos, encontra fundamento na subjetividade que lhes é imanente. A arte não é ciência, não segue métodos, não é objetiva.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Itabaiana CÂMARA DE
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

FL N° 197
JHR.

Antes disso, a arte é expressão da alma, do espírito, da sentimentalidade, da criatividade, por tudo e em tudo singular.

Desta maneira é imperativo ressaltar, em virtude de ser muito frequente a confusão, a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em razão da singularidade da expressão artística.

O artista plástico Elias Santos possui notoriedade e consagração pública reconhecidas no estado de Sergipe, sendo responsável por obras consagradas no espaço público (como as esculturas no Largo da Gente Sergipana e monumentos na Arena Batistão). Tal currículo atende perfeitamente ao requisito de "consagração pela crítica especializada ou opinião pública" exigido pela norma.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho assevera acerca da contratação direta:

"Se a contratação pode fazer-se sem licitação, é evidente que isso não significa autorizar escolhas desarrazoadas ou incompatíveis com o interesse a ser satisfeito. O limite de liberdade da Administração é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer. Assim, não se admite que uma festa popular envolva a contratação direta lícita, pois as preferências artísticas dos frequentadores não serão satisfeitas através de uma ópera. A recíproca é verdadeira.

Ademais disso, deverá haver um requisito outro, consiste na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte."¹

Outros Estados, através de seus Tribunais de Contas, já vêm se posicionando através de Resoluções Normativas no sentido de permitir o pagamento antecipado parcial, no entanto, por cautela, no caso em análise o pagamento se dará após a conclusão e entrega da obra de arte.

Para a perfeita validade do ato, a instrução processual deve observar rigorosamente o disposto no art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

¹ in JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administração: Lei 14.133/2021**, 1ª Ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pag. 972.



FL N° 198
JLR

Itabaiana CÂMARA DE
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
- VI - razão da escolha do contratado;*
- VII - justificativa de preço;*
- VIII - autorização da autoridade competente.*

Analisando detidamente a documentação para fins de certificação quanto ao cumprimento dos incisos do artigo 72, verificamos que todos foram cumpridos.

Há documento de formalização da demanda e justificativa do objeto, justificativa de preço (com base em contratações anteriores do próprio artista ou parâmetros compatíveis do mercado de arte), documentação de regularidade fiscal, trabalhista e jurídica da empresa contratada, parecer técnico embasando a escolha do artista quanto ao resultado pretendido (estilo realista em resina/fibra).

Observando os objetivos estratégicos da política de aquisições da Câmara Municipal de Itabaiana/SE, estabelecidos pelo Plano de Contratação Anual 2026, disponibilizado no site oficial deste Poder Legislativo, há previsão, no item “Serviços Técnicos Profissionais - 33903905”, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) destinados à realização a contratação de artista plástico.

Há compatibilidade da despesa com os recursos orçamentários disponíveis, visando a confecção de busto na técnica realista, com objetivo de homenagear o Sr. Quintino de Lacerda, primeiro vereador negro do Brasil e líder abolicionista, cujo impacto financeiro é de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), conforme classificação orçamentária e financeira abaixo:

- **Unidade Orçamentária:** 1001 – Câmara Municipal de Itabaiana.
- **Ação:** 1001/2026 – Aquisição de Mobiliários, Equipamentos e Veículos para a Câmara Municipal.
- **Elemento de Despesa:** 44905200 – Equipamentos e Material Permanente.
- **Subelemento de Despesa:** 44905225 – Obras de Arte e Peças para Museu
- **Fonte de Recurso:** 15000000 – Recursos Não Vinculados de Impostos.

Diante do exposto, uma vez sendo observados os requisitos exigidos por Lei, é que esta Procuradoria Geral opina pela possibilidade jurídica de contratação direta, através de Inexigibilidade de Licitação.

ML

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta **PROCURADORIA JURÍDICA OPINA PELA LEGALIDADE do procedimento administrativo analisado.**

É a conclusão. À apreciação superior.

Itabaiana/SE, 28 de setembro de 2026.

Rafael Ramos Eloy
RAFAEL RAMOS ELOY
Procurador Legislativo

Márcia Souza de Queiroz
MÁRCIA SOUZA DE QUEIROZ
Procuradora-Geral